



Encaminho a Comissão
de Justiça e Redação

Em: 08 / 02 / 2023

Presidente

Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

PROJETO DE LEI 02/2023

Aprovado por 12x0

Em 08 / 03 / 2023

Presidente

"Institui diretrizes e ações para o Programa Municipal de Combate ao Racismo Religioso."

O Presidente da Câmara Municipal de Floresta, Estado de Pernambuco. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e o Presidente envia para sanção o presente Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes e ações para o Programa Municipal de Combate ao Racismo Religioso, que tem como objetivo a adoção de políticas de combate à intolerância religiosa e à estigmatização das religiões de matriz africana e de prevenção e enfrentamento da violência exercida contra seus praticantes, símbolos e lugares de culto.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se racismo religioso toda e qualquer conduta praticada por agente público ou privado que resulte na discriminação dos povos negros ou indígenas ou em restrição de seus direitos coletivos ou individuais em razão da prática de religiões de matriz africana.

Art. 3º É garantido aos praticantes de religiões de matriz africana, independentemente de raça ou etnia:

- I- o direito a tratamento respeitoso e digno;
- II- a prática e a celebração de seus rituais, em lugares privados ou públicos, observadas apenas as regulamentações administrativas nos exatos limites em que aplicadas a outras religiões ou reuniões de caráter não religioso;
- III- o uso de vestimentas e indumentárias características, em lugares abertos ou fechados, públicos ou privados, inclusive solenes;
- IV- IV - o direito de levarem consigo para práticas e celebração de rituais, resguardados de qualquer constrangimento, crianças e adolescentes de que sejam responsáveis legais, de quem tenham a guarda de fato ou por cujo cuidado sejam responsáveis.

§ 1º É assegurado a sacerdotes e sacerdotisas de religiões de matriz africana o acesso a entidades civis e militares de internação coletiva, públicas ou privadas, para fins de prestação de assistência religiosa na mesma forma e condições conferidas a sacerdotes de outras religiões, nos termos do art. 5º, VII, da Constituição da República.

§ 2º A denúncia formulada contra os representantes legais de criança ou adolescente, ou contra as pessoas com quem a criança ou adolescente conviver, que forem responsáveis



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

pelo seu cuidado ou que possuïrem sua guarda de fato, que identifique diretamente as práticas de religiões de matriz africana com violação de direitos de criança ou adolescente sem indicação de qualquer fundamento fático ou legal, ou com fundamento fático notoriamente falso, deve ser considerada manifestação de racismo religioso e encaminhada para investigação pelas autoridades competentes por possível cometimento das infrações previstas no art. 140, § 3º, e art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou na Lei federal nº 7.437, de 20 de dezembro de 1985.

Art. 4º A inobservância das garantias expressas no art. 3º acarreta:

I - para estabelecimentos comerciais e pessoas físicas, o pagamento de multa de R\$ 500,00 a R\$ 10.000,00, a ser fixada e exasperada conforme a gravidade e em caso de reincidência;

II - para pessoas jurídicas de direito privado, o pagamento de multa de R\$ 20.000,00 a R\$ 100.000,00 e, em caso de reincidência, suspensão do alvará de funcionamento;

III - para servidores públicos, instauração de procedimento administrativo disciplinar para apurar responsabilidades pelo ato discriminatório ou ofensivo.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a denúncia de descumprimento deve ser encaminhada para as autoridades policiais para apuração das infrações previstas no art. 140, § 3º, e art. 208 do Código Penal ou na Lei federal nº 7.437, de 1985.

Art. 5º O Programa Municipal de Combate ao Racismo Religioso tem como diretrizes:

I - promover os valores democráticos da liberdade religiosa e da laicidade do Município, bem como do nexos entre elas, como parte de uma cultura de integral respeito aos direitos humanos;

II - articular os diferentes órgãos públicos com competência para fazer cessar violências e discriminações religiosas de cunho racista e responsabilizar os agressores;

III - reconhecer expressões de racismo e outras práticas de ódio em formas religiosas, e sua diferenciação da liberdade religiosa, inclusive no serviço público.

Art. 6º O Programa Municipal de Combate ao Racismo Religioso deve se realizar, no mínimo, com as seguintes ações:

I - capacitação de servidores públicos ou de prestadores de serviços públicos, prioritariamente aqueles que atendem o público, quanto ao dever constitucional de igual respeito e tratamento aos praticantes de todas as religiões, bem como aos ateus;

II - Veiculação de campanhas de comunicação social para conscientização quanto ao racismo religioso e suas expressões mais comuns;

III - elaboração de estudo que identifique os registros públicos de violência contra terreiros ou outros locais de culto de religiões de matriz africana, e posterior elaboração de plano de segurança;



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

IV - fiscalização de denúncias do cometimento de infrações tipificadas nesta Lei e aplicação das penalidades.

Art. 7º Para a execução das ações previstas no Programa de que trata esta Lei, podem ser celebrados instrumentos de cooperação, convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre entes governamentais e entre entes não governamentais.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ao longo da nossa história, nem todas as Constituições garantiram a liberdade de culto. O Brasil já teve uma religião oficial e que até hoje é a maior do país: o catolicismo. Trazido pelos portugueses há mais de 500 anos, passou a conviver com outras crenças ao longo do tempo, principalmente com os diferentes ramos do cristianismo: os protestantes ou evangélicos tradicionais e pentecostais. A liberdade religiosa veio permitir e proteger a construção de todos os templos.

Assim, palavras e culturas foram se misturando. Doutrinas do Ocidente e do Oriente foram plantadas e deram frutos aqui. Um giro pelas religiões do Brasil parece um giro pelo mundo inteiro. Hoje em dia, a diversidade da fé é um patrimônio de todos e a liberdade de culto, uma realidade protegida pela Constituição.

Essa convivência pressupõe diálogo e respeito. A paz e a compaixão criam pontes, abrem portas e se unem à força da lei na proteção das minorias, garantindo o direito de crer e de não crer. No círculo da fé, a liberdade de um é a liberdade de todos.

Vivemos em um país LAICO, onde a liberdade religiosa deve ser respeitada, tendo como princípio a imparcialidade em assuntos religiosos, NÃO APOIANDO OU DISCRIMINANDO NENHUMA RELIGIÃO, com fulcro no artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada em 1948, sendo esta uma garantia constitucional, conforme dispõe o artigo 5º, inciso VI, da Constituição Brasileira de 1988:

“VI - e inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.”

Há casos em que, o “ser intolerante” se acha no “direito” de desmoralizar pessoas e símbolos religiosos de outras denominações, chegando até à agressão física, perseguição e outros tipos de fanatismos, que não devem ser aceitos em uma sociedade que busca a evolução, fraternidade e igualdade de direitos.



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

Vale ressaltar que, intolerância religiosa que recai em discriminação, tipifica crime. A Lei 9.459, de 1997, considera crime a prática de discriminação ou preconceito contra religiões. Ninguém pode ser discriminado em razão de credo religioso.

O CRIME de discriminação religiosa é INAFIANÇÁVEL – o acusado não pode pagar fiança para responder em liberdade - e IMPRESCRITÍVEL, ou seja, o acusado pode ser PUNIDO a QUALQUER TEMPO. A pena prevista para este crime é de: reclusão por um a três anos e multa.

As religiões de matriz africana são o alvo mais frequente de quem não respeita a liberdade de crença. Segundo dados do Ministério dos Direitos Humanos, só em 2022 foram 1.200 ataques - um aumento de 45% em relação a 2020.

A lei sancionada em janeiro pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que equipara o crime de injúria racial ao crime de racismo, também protege a liberdade religiosa. A lei, agora, prevê **pena de 2 a 5 anos** para quem obstar, impedir ou empregar violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas. A pena será aumentada a metade se o crime for cometido por duas ou mais pessoas, além de pagamento de multa. Antes, a lei previa pena de 1 a 3 anos de reclusão.

Quando falamos em uma sociedade mais justa e igualitária, quando falamos em democracia, não temos como ignorar o livre exercício de crença de cada cidadão. A intolerância religiosa não é algo que atinge apenas uma religião, isso é fato. O que acontece é que aqui no Brasil, nenhuma outra orientação religiosa foi e é tão massiva e historicamente perseguida como as denominadas Afro-brasileiras, entre elas, umbanda e candomblé.

Esta Lei tem como objetivo assegurar o direito à liberdade de crença, pensamento, culto e de orientação religiosa, bem como assegurar o livre exercício de cultos religiosos e igrejas e a proteção aos respectivos locais de culto, sem qualquer embaraço ao seu funcionamento. A lei prevê punições distintas para pessoas físicas e jurídicas.

Em suma, verificamos a urgência da definição de um arcabouço legal, a nível municipal, consoante com as legislações nacionais a fim de nortear e garantir a construção e implementação de políticas públicas de enfrentamento ao racismo religioso. Isto posto, espera-se que os nobres deem a atenção necessária ao projeto em tela, analisando-o, votando favoravelmente e, por consequência, transformando-o em Lei, por ser medida de inteira justiça.

Solicito dos meus pares a aprovação para este Projeto de Lei.

Plenário, 08 de fevereiro de 2023.


PEDRO GOMES VILARIM JÚNIOR
Vereador

Marcos Cardalho
PH LILIP
Kul do PIRA